



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001592/99-71
Recurso nº : 131.583
Matéria : IRF - ANOS: 1995 a 1998
Recorrente : SONOCO DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº : 102-46.786

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – NULIDADE - VÍCIO INEXISTENTE - Vigora no direito processual brasileiro o sistema do livre convencimento do julgador, não ficando, em razão disso, adstrito a qualquer baliza formal para decidir, desde que o faça fundamentadamente, como se verifica nos autos.

VALOR NÃO REQUERIDO NA INICIAL – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - O objeto do litígio diz respeito aos valores requeridos no pedido de restituição inicialmente apresentado à repartição de origem, à qual cumpre a primeira e imprescindível manifestação sobre a viabilidade do pleito.

COMPROVAÇÃO - VALORES RETIDOS - O documento comprobatório da retenção do IRF deve oferecer segurança absoluta quanto ao valor real da retenção, sob pena de ser considerado insuficiente à pretendida comprovação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONOCO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001592/99-71

Acórdão nº : 102-46.786

FORMALIZADO EM:

31 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001592/99-71

Acórdão nº : 102-46.786

Recurso nº : 131.583

Recorrente : SONOCO DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, objeto da Resolução n.º 102-2.127 (fls. 593/606), sessão de 26/02/2003, cujo relatório, por bem relatar os fatos, adoto e leio em plenário para o perfeito conhecimento do Colegiado.

A mencionada diligência foi solicitada com a finalidade de ser efetuada verificação quanto aos fatos que se encontram informados no despacho (fls. 608/609), pela autoridade fiscal encarregada da sua realização.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001592/99-71

Acórdão nº : 102-46.786

V O T O

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Conforme relatado, trata-se de retorno de diligência solicitada através da Resolução nº 102-2.127, na sessão realizada em 26/02/2003, tendo o processo sido redistribuído para este relator em face de o relator original não mais fazer parte deste Colegiado.

O auditor-fiscal encarregado da realização da diligência fez constar no seu despacho (fls. 608/609), quadro demonstrativo contendo informações sobre quais teriam sido os seguintes valores:

- i) valor requerido inicialmente à Delegacia da Receita Federal - DRF, a título de restituição cumulada com pedido de compensação de créditos tributários;
- ii) valor indeferido pela DRF;
- iii) valor questionado pela requerente junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ;
- iv) valor indeferido pela DRJ, e,
- v) valor trazido à apreciação deste Conselho de Contribuintes, no recurso voluntário.

Analisando-se o supracitado quadro demonstrativo, contendo o resultado da diligência fiscal, tem-se que:

1. Ano-calendário de 1995:

- Valor inicial da restituição pleiteada junto à DRF: R\$ 62.951,46.
- Valor indeferido pela DRF: R\$ 3.855,57;
- Valor questionado junto à DRJ e ao Conselho de Contribuintes: R\$ 7.164,29.

A esse respeito, a DRF já se manifestara (fls. 485/501), excluindo do valor pleiteado, R\$ 62.951,46, a quantia de R\$ 3.855,57, ou seja, considerou que daquele montante (R\$ 62.951,46) as fontes pagadoras teriam confirmado a retenção de apenas R\$ 59.095,89 (fl. 490). Informa ainda que esse valor fora utilizado da seguinte forma:

fk



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001592/99-71

Acórdão nº : 102-46.786

- a) R\$ 18.020,58 para compensar parte do imposto devido com base nos balancetes de suspensão/redução, e
- b) R\$ 41.075,31 no cálculo do imposto a pagar negativo anual, conforme demonstrativos que, para ambos os casos, disponibilizara (fl. 491).

Extraí-se da decisão recorrida (fls. 564/565) que em relação ao pedido originalmente apresentado a interessada teria acrescentado retenções feitas por outras instituições financeiras que não o Banco de Boston e o Banco Bamerindus. Considerou-se, então, que a análise dos argumentos impugnativos deveriam se ater à matéria objeto do dissídio instaurado sobre as retenções submetidas ao crivo da Delegacia da Receita Federal – DRF, à qual, regimentalmente, compete apreciar referidos pleitos, oportunidade em que efetua as verificações fiscais pertinentes, deferindo ou não o pedido, através de despacho fundamentado.

No recurso voluntário, a recorrente não traz elementos que objetivamente possam infirmar o entendimento fiscal, corroborado pelo órgão de julgamento *a quo*, vindo a insurgir-se contra o que classifica de cerceamento do direito de defesa, pois não teriam sido apreciados argumentos impugnativos que considera relevantes. Sob esse fundamento pugna pela nulidade da decisão recorrida.

Neste ponto entendo que não assiste razão à recorrente, porquanto o objeto em questão diz respeito às retenções relacionadas no pedido de restituição inicialmente apresentado à repartição de origem, que é a DRF, à qual cumpre a primeira e imprescindível manifestação a respeito da viabilidade do pleito, conforme já enfatizado.

Sendo assim, concordo com o órgão de julgamento de 1º grau, no sentido de que outras possíveis retenções do IRF deveriam compor processo autônomo, por compreender matéria estranha à que está sendo discutida nos presentes autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001592/99-71

Acórdão nº : 102-46.786

Por outro lado, discordo do argumento recursal no sentido de que teria havido cerceamento do direito de defesa, pois o livre convencimento do julgador, em qualquer hipótese, deve ser preservado, significando dizer que para formar sua convicção não necessariamente deva rebater cada um dos argumentos trazidos à colação, quando apenas um fundamento se mostre suficiente para, com a segurança devida, proferir sua decisão.

A esse respeito, não é divergente o entendimento de nossos Tribunais Superiores, que, embora nos casos a seguir citados estejam tratando do Processo Civil, não se deve negar a similitude de situação com o caso sob análise, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

.....

3. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso, não implica em cerceamento de defesa, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

4. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (...).”

(STJ – Primeira Turma – rel. Min. José Delgado – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 304.754/MG – D. J. 12.02.2001).

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. TETO SALARIAL AFASTADO POR DECISÃO IRRECORRIDA. PRECLUSÃO.

1. o Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente. Ofensa ao CPC, art. 535, II, que não se caracteriza. (...).”

(STJ – Quinta Turma – rel. Min. Edson Vidigal – Recurso Especial nº 260.803/SP – DJ 11.12.2000).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001592/99-71

Acórdão nº : 102-46.786

Resta evidente, portanto, que vigora no direito processual brasileiro o sistema do livre convencimento do julgador, não ficando, em razão disso, adstrito a nenhuma baliza formal para decidir, desde que o faça fundamentadamente, como se verifica na hipótese dos presentes autos.

Sendo assim, entendo que relativamente a esses fatos a decisão recorrida não merece reparo.

2. Ano-calendário de 1996:

- Valor inicial da restituição pleiteada junto à DRF: R\$ 15.788,26.
- Valor indeferido pela DRF: R\$ 11.426,53;
- Valor questionado junto à DRJ e ao Conselho de Contribuintes: R\$ 10.181,00.

O pedido para que fosse reconhecido mais R\$ 10.181,00 a título de retenção que teria sido efetuada pelo Banco de Boston, formulado na peça impugnativa e reiterado no recurso voluntário, foi indeferido na decisão de 1ª instância sob o fundamento de que o documento sobre o qual o pedido estava se baseando, acostado aos autos (fl. 527), não reunia condições para esse reconhecimento, sendo indicadas várias inconsistências contidas no mesmo, suscitando dúvidas consideradas intransponíveis para o acatamento do pleito por aquele órgão de julgamento (fl. 565 – pág. 6 da Decisão DRJ).

A recorrente argúi que a “(...) *turma julgadora deixou de reconhecer o direito do contribuinte reaver a quantia de R\$ 10.181,00 retida pelo Banco de Boston S/A, sob a alegação de que o Demonstrativo [...] não é documento hábil a amparar o valor de IRF retido pela fonte pagadora dos rendimentos.*” (fl. 575 – pág. 5 da peça recursal), fazendo citações acerca da legislação que regula a matéria, em apoio aos seus argumentos, arrematando que “(...) *na hipótese em que a instituição financeira fornece valores diferentes, na DIRF e no informe de rendimentos, a Receita Federal deve, no mínimo, averiguar a exatidão das informações, e não indeferir o pedido de ressarcimento do contribuinte, sob o argumento de que os valores informados pela instituição financeira não correspondem àqueles juntados aos autos.*”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001592/99-71

Acórdão nº : 102-46.786

Com a devida vênia discordo, mais uma vez, da recorrente, pois o indeferimento do seu pleito em primeira instância não foi em face de o comprovante apresentado não ser hábil para o fim proposto, conforme fez constar do texto acima transcrito, extraído da peça recursal. O que consta da decisão recorrida é que aquele comprovante *"(...) não é documento suficiente para provar a alegação de que tal instituição reteve, além do valor de R\$ 2.137,17, já reconhecido pela decisão recorrida, mais R\$ 10.181,00, objeto da manifestação de inconformidade em exame."* (fl. 565 – pág. 6 da Decisão DRJ).

Sem embargo, verifica-se que o julgador *a quo* expõe os motivos pelos quais o documento em causa não se mostra suficiente à comprovação pretendida, tais como: não ser possível afirmar que o valor total retido seja realmente de R\$ 11.929,91, pelas razões que menciona, e também que *"(...) o documento diz referir-se ao ano de 1996, mas registra, no quadro "descrição", rendimentos e retenções de imposto também do ano de 1995. Outra dúvida: os valores sem indicação do ano a que se referem são do ano de 1995 ou do ano de 1996? Não bastasse isso, o demonstrativo refere-se a duas fontes pagadoras: ao Banco de Boston S/A e ao Bank Of Boston Tvm Ltda."*, concluindo que *"Esta questão é da maior relevância, pois, tratando o pedido somente de retenções que teriam sido feitas pelo Banco de Boston S/A, não é possível reconhecer direito creditório de valores retidos por outra fonte pagadora."*

Do exposto, vê-se que não existem condições probatórias suficientes para que se reconheça, com a segurança devida, o direito reclamado. Na fase recursal do procedimento, caberia à recorrente suprir as deficiências indicadas, com clareza, na decisão guerreada, mediante a apresentação de elementos que sanassem tais deficiências, não logrando fazê-lo.

Entendo, ainda, ser impróprio o paralelo que a recorrente quis fazer entre o presente caso e os casos em que existe divergência entre os valores declarados na DIRF e os que constam dos informes de rendimentos fornecidos ao investidor pela instituição financeira. Realmente, nos mencionados casos de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001592/99-71
Acórdão nº : 102-46.786

divergência com a DIRF, a Receita Federal age no sentido de que sejam verificados os valores corretos. Entretanto, o que se questiona nesta oportunidade é a insuficiência do comprovante apresentado, que não permite sequer que se identifique, com a indispensável certeza, o montante que fora retido no ano-calendário de 1996, conforme já exposto.

3. Ano-calendário de 1997:

- Valor inicial da restituição pleiteada junto à DRF: R\$ 12.201,67;
- Valor indeferido pela DRF: R\$ 1.968,41;
- Valor questionado junto à DRJ e ao Conselho de Contribuintes: R\$ 3.244,81.

Quanto ao pleito referente ao ano-calendário de 1997, a decisão de 1º grau assevera que teria ocorrido, a exemplo do ano-calendário de 1995, inovação em face do que foi requerido na inicial, tanto no que diz respeito aos valores pleiteados, como em relação às fontes pagadoras dos rendimentos.

No recurso voluntário, além da já apreciada manifestação de inconformidade quanto ao não conhecimento do pleito que envolva valores não requeridos na petição inicial, e do argüido cerceamento do direito de defesa em função de argumentos tidos pelo então impugnante como relevantes não terem sido objeto de apreciação por parte do órgão julgador de 1ª instância, nada mais foi acrescentado. A respeito desses argumentos recursais, mantenho o entendimento anteriormente já explicitado.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA